

**Processo n.:** @REP 20/00281545

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes às sucessivas prorrogações do Contrato n. 67/2013, firmado entre o Município de Tubarão e a empresa Racli Limpeza Urbana Ltda. - prestação de serviços de limpeza pública

**Interessado:** Ray Arécio Reis

**Responsável:** Joares Carlos Ponticelli

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Tubarão

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 283/2021

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar procedente a presente Representação, apresentada pelo Sr. Ray Arécio Reis, já qualificado nos autos, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Contrato n. 67/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tubarão e a empresa Racli Limpeza Urbana Ltda., para a prestação de serviços de limpeza urbana no Município, em razão da prorrogação do prazo do referido contrato além do previsto no art. 57, §4º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 382/2021**).

2. Aplicar ao Sr. **Joares Carlos Ponticelli**, Prefeito Municipal de Tubarão, inscrito no CPF sob o n. 481.036.329-53, **multa no valor de R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, em virtude da irregularidade descrita no item 1 supra, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e -, para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 382/2021**, ao Interessado e ao Responsável supranominados, ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica do Município de Tubarão.

**Ata n.:** 22/2021

**Data da sessão n.:** 23/06/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC